Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-9693/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19970/2012
PROTOCOLO	**:**	1304842
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 22/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	CARTER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA CONVITE – 14/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA OS VEÍCULOS E MÁQUINAS DIVERSAS DA PREFEITURA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 58.180,54

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite nº 14/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato nº 22/2012, que foi celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos e a empresa Carter Brasil Distribuidora de Peças Ltda., cujo objeto encontra-se declinado na Cláusula Primeira do Contrato.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva - 6ICE – 13578/2012, opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª Fase).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 13656/2012, opinou pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório Carta Convite e da Formalização do Contrato.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório Carta Convite nº14/2012 e da Formalização do Contrato nº 22/2012.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências Regimentais e, após a Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 27 de novembro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

GAS